



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004681-66.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada JOSELMA MARIA CORDEIRO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004681-66.2023.8.26.0009

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelada: JOSELMA MARIA CORDEIRO BARBOSA

Interessada: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ação: Declaratória de inexistência de relação jurídica e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional IX – Vila Prudente - 3ª vara cível

Juíza prolatora: Carla Montesso Eberlein

Voto nº 7.892

RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Contrato não celebrado. Lançamentos em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu.

- Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas *in status assertionis*. Precedente do STJ.

- Responsabilidade da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

- Restituição em dobro. Devida. Art. 42 do CDC.

- Danos morais. Ocorrência. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00. Valor adequado, observados os critérios de razoabilidade e

proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso.

- Correção monetária e juros de mora. Alteração de ofício. Restituição de valores. Correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido. Indenização por danos morais atualizada desde a data da sentença e juros de mora desde o primeiro desconto indevido. Responsabilidade extracontratual. Sentença reformada nesse ponto.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a respeitável sentença de fls. 274/277, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ele e **MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** promovida por **JOSELMA MARIA CORDEIRO BARBOSA**.

Em razões recursais (fls. 282/292), o apelante argui ilegitimidade passiva e argumenta que é indevida a restituição em dobro dos valores descontados; que não praticou ato ilícito e que não houve falha na prestação do serviço. Insurge-se contra o reconhecimento da ocorrência de danos morais e, a título subsidiário, pede indenização justa e moderada. Adiciona que a

multa diária não é cabível. Pede, caso não acolhida a tese, a redução e limitação do valor da multa. Diz, por fim, que os juros moratórios devem incidir desde a prolação da sentença ou a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 293/294) e respondido (fls. 327/337).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que a autora mantém conta poupança no Banco Bradesco e que foi surpreendida com lançamentos a débito identificados como “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”. Afirma que não celebrou nenhum contrato que justifique esse pagamento. Diante disso, ajuizou esta demanda para ver declarada a inexigibilidade dos valores, condenados os réus à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda.

II.2. A arguição de falha de pertinência subjetiva da demanda formulada e reiterada pelo banco demandado não está em condições de ser acolhida. É cediço que os requisitos da demanda, como interesse processual e legitimidade de parte, merecem análise *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações em torno de questões de mérito (AR 495/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2ª S. J. 8/2/2012).

No caso, ao se insurgir contra os lançamentos a débito em conta poupança, a autora imputou responsabilidade ao banco apelante e à MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, o que é

suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da instituição financeira.

II.3. São incontroversos os lançamentos a débito na conta poupança da autora de valores decorrentes de suposta relação contratual com a MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Frente à assertiva inaugural de que contrato de seguro não foi celebrado, estavam os réus incumbidos de comprovar a efetiva celebração do contrato de seguro e a autorização da correntista dirigida ao banco, de lançamento a débito das parcelas do prêmio. Nada disso veio aos autos e os réus não trouxeram nenhum elemento de prova capaz de conferir lastro à cobrança, ônus que sobre eles incidia.

O cenário evidencia falha na prestação de serviços pelos fornecedores demandados, a seguradora que, sem contrato de seguro a dar respaldo, exigiu da autora prêmio indevido, e o banco, que, sem autorização da correntista, permitiu que valores indevidos fossem lançados a débito em sua conta bancária.

Essa foi também a conclusão exposta pelo juízo singular, que, por isso, condenou os requeridos a restituírem, em dobro, o valor das parcelas lançadas a débito na conta bancária.

II.4. A devolução dos valores indevidamente lançados a débito na conta poupança da autora é consequência direta do reconhecimento da ilicitude de que se revestiram os débitos questionados, por serem indevidos e inexigíveis, destituídos de relação contratual válida a lhes dar respaldo. E a restituição dobrada é mesmo impositiva.

Trata-se de cobrança indevida realizada pela seguradora, com aquiescência do banco demandado, no

desenvolvimento da atividade lucrativa a que se dedicam, de fornecimento de serviços bancários e de seguro, amparada em contrato inexistente. Nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é mesmo devida a restituição em dobro dos montantes, até porque os réus sequer sugeriram engano justificável cercado de mínima razoabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da aplicação da restituição dobrada, inclusive quanto a estar desvinculada de considerações acerca do aspecto anímico do fornecedor ao exigir valor indevido (EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020):

- "1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*
- 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não-contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.*
- 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão".*

Assim, era mesmo de rigor a condenação dos réus à restituição em dobro.

Os valores serão atualizados por correção monetária calculada segundo a tabela prática para atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça e contarão juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e será acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

II.5. Está bem delineada a afronta aos direitos da personalidade. Trata-se do dano moral puro, cuja ocorrência sequer é de exigir comprovação, de dimensão suficiente para gerar o dever de indenizar.

Os extratos de movimentação de conta poupança são reveladores de que ali ingressam valores modestos, tal como também o são os valores lançados a débito. Por isso mesmo, os débitos indevidos realizados em favor da corré MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR têm relevância. Trata-se de cobrança indevida realizada pelo apelante no desenvolvimento da atividade lucrativa a que se dedica, amparado em contrato inexistente e destituído de autorização pela titular da conta. Os lançamentos mensais assumem contorno de verdadeira invasão do patrimônio da apelante.

É o que basta para dar lastro ao reconhecimento de que foram atingidos direitos de personalidade, nos predicados de

honra, respeito, dignidade, de forma suficiente para gerar insegurança e afronta à privacidade de dados e à intimidade, configurando danos cujo reconhecimento independe de comprovação - *in re ipsa* -, porque dizem respeito à essencialidade humana.

II.6. Em consideração às peculiaridades do caso e à situação econômica das partes, observados os critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade, a indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 pelo juízo singular não comporta redução.

O valor fixado é adequado e suficiente para, de um lado, proporcionar conforto material à autora, sem gerar enriquecimento injustificado, e, de outro, servir de estímulo aos réus para que intensifiquem meios e técnicas voltadas a não mais causar consequências negativas a terceiros como decorrência da atividade empresarial a que se dedicam.

A quantia devida é válida para a data da sentença e será atualizada, desde então até final pagamento, pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde o evento danoso, correspondente à data do primeiro lançamento a débito indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidirão na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

II.7. De resto, o juízo *a quo* não proferiu condenação ao pagamento de multa cominatória. Estabeleceu, é verdade, incidência de penalidade para o caso de inobservância da

ordem então proferida, de abstenção do lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito. Eventual excesso haverá de ser aferido ao tempo da efetiva incidência da multa.

Em suma, é caso de alterar a sentença apenas no que toca ao termo inicial de incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores objeto de condenação, o que se faz de ofício. No mais, fica preservada a sentença, desprovido o recurso de apelação.

E, como consequência do integral decaimento recursal experimentado pelo apelante, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da condenação os honorários devidos à autora, imputado o acréscimo com exclusividade ao banco apelante.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora